



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR**

**Portaria ALF/SDR nº 20, de 23 de agosto de 2013.**

Trata da verificação da integridade dos dispositivos de segurança aplicados às unidades de carga despachadas para exportação, para fins de conclusão do regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial que tem como unidade de destino a Alfândega da RFB do Porto de Salvador.

**O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A verificação da integridade dos dispositivos de segurança aplicados às unidades de carga transportadas em veículo rodoviário contendo mercadorias despachadas para exportação, para fins de conclusão do regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial previsto no art. 12 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, tendo como unidade de destino a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, para embarque com destino ao exterior sob responsabilidade do operador portuário Tecon Salvador S.A.(TECON), observará o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se apenas quando a verificação de que trata o caput for realizada dentro do recinto alfandegado TECON.

**Art. 2º** O TECON deverá registrar em sistema informatizado, no momento da entrada da unidade de carga no recinto alfandegado, o número do dispositivo de segurança aplicado pela unidade de origem do trânsito aduaneiro.

§ 1º O dispositivo de segurança só poderá ser rompido na presença da autoridade aduaneira.

§ 2º A unidade de carga poderá ser descarregada do veículo que a transporta sob o regime de trânsito aduaneiro sem a presença da autoridade aduaneira.

§ 3º Caso verifique que o dispositivo de segurança não está íntegro, o TECON deverá informar o fato imediatamente à autoridade aduaneira, ficando vedado o descarregamento da unidade de carga do veículo até autorização expressa.

**Art. 3º** O TECON deverá apresentar, preferencialmente em meio eletrônico, a relação de unidades de carga em regime de trânsito aduaneiro de que trata o art. 1º que entraram nos períodos indicados na tabela do Anexo Único.

§ 1º As unidades de carga relacionadas em cada período comporão um lote, para efeito de verificação da integridade dos dispositivos de segurança.

§ 2º A relação de que trata o **caput** deverá ser disponibilizada para a autoridade aduaneira ao final de cada período, e deverá indicar:

I - o número identificador da unidade de carga;

- II - o número do dispositivo de segurança verificado pelo conferente do TECON; e
- III - o número do despacho de exportação correspondente.

**Art. 4º** A verificação da integridade dos dispositivos de segurança poderá ser realizada com base em informações prestadas pelo TECON, dispensada a verificação presencial.

Parágrafo único. A verificação na forma referida no **caput** deverá ser realizada mediante cotejamento dos números dos dispositivos de segurança informados pela unidade de origem do trânsito aduaneiro no Siscomex, com aqueles informados pelo TECON, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º.

**Art. 5º** A ALF/SDR deverá informar ao TECON, preferencialmente por meio eletrônico, a relação das unidades de carga selecionadas para verificação presencial dos dispositivos de segurança.

§ 1º O quantitativo de unidades de carga selecionadas para verificação presencial em cada lote não poderá ser inferior ao quantitativo mínimo indicado no Anexo Único da Instrução Normativa nº 205, de 25 de setembro de 2002, aplicando-se os quantitativos de volumes, *mutatis mutandis*, para quantitativos de unidades de carga.

§ 2º As unidades de carga selecionadas deverão ser posicionadas em local que permita a inspeção visual dos dispositivos de segurança pela autoridade fiscal.

§ 3º A autoridade aduaneira deverá realizar a verificação presencial das unidades de carga nos horários indicados na tabela do Anexo Único.

§ 4º A seleção da unidade de carga tem caráter irrevogável, devendo a verificação presencial ser realizada em momento posterior, caso a unidade de carga não esteja devidamente posicionada no momento estipulado para verificação.

**Art. 6º** Após a verificação da integridade dos dispositivos de segurança, a autoridade aduaneira registrará a conclusão do regime de trânsito aduaneiro no SISCOMEX.

Parágrafo único. Em caso de violação, adulteração ou troca de dispositivos de segurança, ou constatação de indícios de manipulação indevida de volumes ou mercadorias, a autoridade aduaneira poderá realizar nova verificação da mercadoria, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal.

**Art. 7º** A não localização de unidade de carga registrada como recebida sujeita o TECON à multa de prevista no art. 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

**Art. 8º** A ALF/SDR poderá desmembrar temporariamente os períodos estabelecidos no Anexo Único, para estabelecer novos horários de verificação presencial, em função da demanda.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

LUCIANO FREITAS MACIEL

Anexo Único

Lote	Unidades de carga entradas no TECON entre	RFB informa unidades de carga selecionadas até	Horário da verificação presencial
L9	9h - 15h	15h30	17h
L15	15h - 9h	9h30	13h

Publique-se no DOU.